



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 077/2015

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE
LEI Nº 053/2015 QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO
DE PLACA INFORMATIVA NOS POSTOS
REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 084/2015-PGL o Projeto de Lei nº 053/2015 de autoria da Vereadora Joelma Leita que dispõe sobre a fixação de placa informativa nos postos revendedores de combustível na forma especificada, que por força do art. 181-B do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De relevo absolutamente indiscutível é a matéria proposta, visto que tal medida, caso implantada, promoveria maiores informações aos consumidores.

O direito à informação adequada, clara e precisa sobre o produto ou do serviço oferecido, suas características, qualidades e riscos, dentre outros, constitui direito básico e princípio fundamental do consumidor. Com isso, toda informação prestada no momento de contratação com o fornecedor, ou mesmo anterior ao início de qualquer relação, vincula o produto ou serviço a ser colocado no mercado (art. 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor). Aliás, a informação constitui componente necessário e essencial ao produto e ao serviço, que não podem ser oferecidos sem ela.

O direito à informação está diretamente ligado ao princípio da transparência (art. 4º, *caput*, CDC), traduzindo-se na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer os produtos e serviços gerando, outrossim, no momento de contratação, a ciência plena de seu conteúdo.

Desta forma, a proposta vem ao encontro das diretrizes que o CDC baliza, na medida em que visa informar o consumidor se é mais favorável que ele abasteça seu veículo com gasolina ou etanol.



Quanto à competência do Município para tratar sobre o assunto, o fundamento pode ser encontrado na Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

Insta ainda ressaltar que a proposição legislativa em análise, a qual visa assegurar o direito à informação do consumidor, não configura intervenção indevida na iniciativa privada, haja vista que o objetivo assegurar um interesse maior, aqui materializado na defesa do consumidor e na dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, o art. 170, caput, da Constituição da República prevê o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (grifo nosso)

V - defesa do consumidor;

Não se trata, portanto, de interferência desarrazoada por parte do Estado, uma vez que esse não gera encargos excessivos à iniciativa privada de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar o setor econômico. A intervenção do Estado pauta-se na proteção do interesse coletivo, estando direcionada a realizar a justiça social.

Como bem esclarece Dirley da Cunha Júnior, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”:

A partir da Constituição de 1934, todas as demais Constituições brasileiras pautaram-se pela positivação de uma ordem econômica essencialmente intervencionista, adjetivada pela proteção do interesse coletivo e direcionada para o mesmo fim: realizar a justiça social. (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional, 3ª ed. Juspodivm, 2009). (grifo nosso)

No mesmo sentido, Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino afirmam o seguinte:

Como modo de garantir uma ordem econômica que assegure a todos existência digna e a efetividade dos princípios da atividade econômica, a Constituição consagrou entre nós um modelo de Estado intervencionista, capacitando-o a intervir na ordem econômica sempre que necessário ao bem-estar social e à concretização daqueles valores. (CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para Concursos. 3ª ed. Juspodivm, 2012. p. 862) (grifo nosso)

Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se que a propositura em análise se encontra em consonância com os mandamentos constitucionais e legais e efetua um balanceamento entre os interesses dos agentes econômicos privados que atuam no ramo de postos de gasolina e os interesses dos consumidores, para, assim, facilitar o direito à informação, para que o consumidor possa escolher com mais propriedade se deseja abastecer seu veículo com etanol ou gasolina.



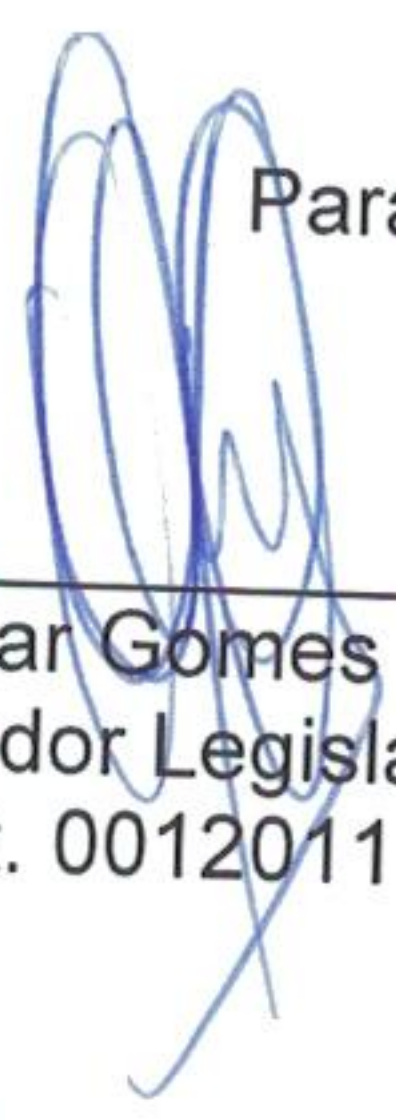
Conclui-se, assim, que merece o Projeto de lei toda consideração da edilidade, tendo em vista que o princípio da livre iniciativa pode ser excepcionado quando entra em colisão com o princípio maior, que garante e fundamenta todo o ordenamento jurídico pátrio, que é o da dignidade da pessoa humana.

3) CONCLUSÃO

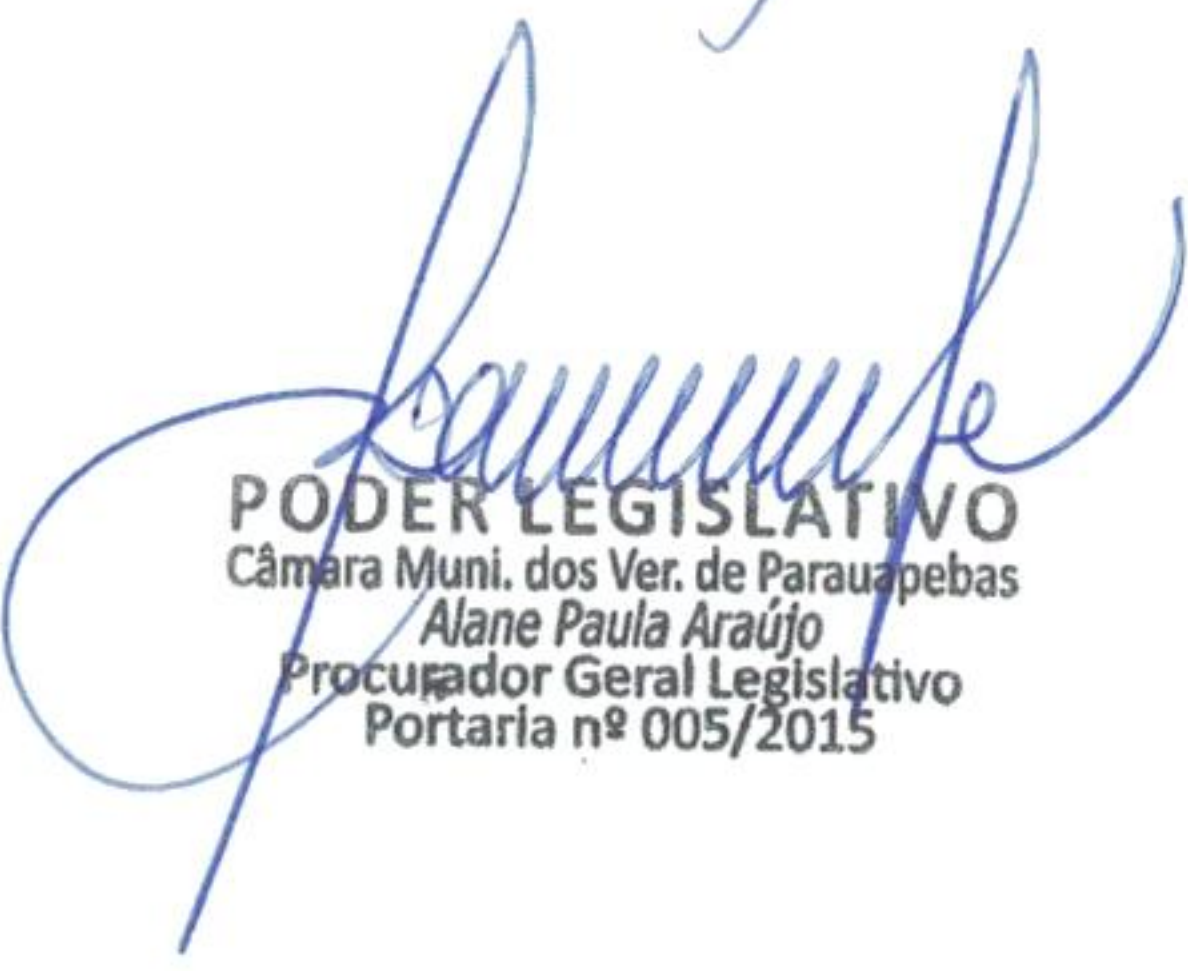
Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da técnica legislativa, da legalidade e da constitucionalidade, **entende, conclui e opina pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 053/2015**, de autoria da Vereadora Joelma Leita.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.
É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 23 de novembro de 2015.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015

